



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 18, 13 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a gestão integrada de resíduos sólidos e a limpeza urbana no Município de Mariápolis/SP e dá outras providências.”

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito do Município de Mariápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

PROPÕE:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Mariápolis, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 1.394/2014, com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 13/2024 e com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): São os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo solos, rochas, entulho, madeira, gesso, entre outros, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

II - Resíduos Volumosos: São móveis e utensílios domésticos inservíveis, como sofás, colchões, armários, eletrodomésticos, e outros objetos de grande porte, não caracterizados como resíduos domiciliares convencionais.

III - Resíduos Verdes: São os provenientes de atividades de jardinagem, poda de árvores e corte de grama, tanto em áreas públicas quanto privadas.

IV - Resíduos Domiciliares: São os originários de atividades domésticas em residências, incluindo:

a) Resíduos Domiciliares Úmidos (orgânicos): Restos de alimentos, resíduos de preparação de alimentos, e outros materiais biodegradáveis.

b) Resíduos Domiciliares Recicláveis: Materiais que podem ser reaproveitados ou reciclados, como papel, plástico, vidro e metal.

V - Pequenos Geradores: São os geradores eventuais de RCC e volumosos ou aqueles que gerem o volume de até 20m³ por mês.

VI - Grandes Geradores: São as empresas transportadoras de resíduos e responsáveis por grandes obras, inclusive aquelas de interesse público, que gerem volume superior a 10m³ por semana.

CAPÍTULO II: DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º Fica expressamente proibida a disposição de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos verdes em logradouros públicos, áreas não autorizadas ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a multa a ser definida em regulamento, garantido o devido processo legal, que incluirá notificação prévia, prazo para apresentação de defesa e decisão administrativa.

Art. 4º Os munícipes são responsáveis pela correta destinação dos resíduos gerados em suas propriedades, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Acondicionar adequadamente os resíduos domiciliares úmidos em sacos plásticos descartáveis, vedada a utilização de tambores, latões ou recipientes similares para sua disposição.

II - Separar os resíduos domiciliares recicláveis dos demais, acondicionando-os de forma adequada para a coleta seletiva.

III - Destinar os resíduos da construção civil, volumosos e verdes aos locais adequados, conforme as opções disponibilizadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator a multa a ser definida em regulamento, garantido o devido processo legal, que incluirá notificação prévia, prazo para apresentação de defesa e decisão administrativa.

CAPÍTULO III: DA GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 5º A Prefeitura Municipal disponibilizará as soluções de coleta e destinação de RCC e volumosos exclusivamente aos pequenos geradores, conforme definido no Art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 6º Os grandes geradores de resíduos da construção civil (RCC) e resíduos volumosos, conforme definido no Art. 2º, inciso VI, desta Lei, ficam obrigados a elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em conformidade com o disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, que regulamenta a gestão de resíduos oriundos da construção civil.

§1º O PGRCC deverá contemplar as etapas de triagem, acondicionamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme as diretrizes técnicas estabelecidas pela referida Resolução.

§2º A obrigatoriedade do PGRCC encontra respaldo no art. 20, inciso II, da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que impõe a elaboração de plano de gerenciamento aos geradores que produzam resíduos não equiparados aos domiciliares, por suas características ou volume.

§3º Os grandes geradores deverão, ainda:

I – Cadastrar-se junto à Prefeitura Municipal, apresentando o respectivo PGRCC para análise e aprovação;

II – Destinar os resíduos de Classe A (reutilizáveis ou recicláveis) para áreas de reciclagem devidamente licenciadas;

III – Destinar os resíduos das Classes B, C e D para áreas de transbordo e triagem (ATT) ou aterros licenciados, conforme o tipo de material;

IV – Manter registros atualizados da quantidade e da destinação final dos resíduos, devendo apresentar relatórios periódicos à Prefeitura Municipal, nos prazos e condições definidos em regulamento.

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 7º Os responsáveis por grandes obras no Município, inclusive aquelas contratadas pelo Poder Público, estão obrigados a promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos gerados, nos termos desta Lei, da Resolução CONAMA nº 307/2002 e do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo aplicam-se inclusive às obras públicas, sendo vedada a transferência da responsabilidade pela destinação final de resíduos à Administração Municipal.

Art. 8º Nos contratos firmados pelo Poder Público Municipal para execução de obras, deverá constar cláusula específica que atribua à empresa contratada a responsabilidade integral pela elaboração, aprovação e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), conforme definido nesta Lei e na Resolução CONAMA nº 307/2002.

§ 1º. O edital de licitação deverá exigir a apresentação prévia do PGRCC ou, ao menos, a sua apresentação como condição para a emissão da ordem de serviço.

§ 2º A inobservância das obrigações previstas neste artigo sujeitará a contratada às sanções previstas no contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV: DAS CONDIÇÕES OFERECIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º Em contrapartida à proibição de disposição de resíduos nos logradouros públicos, a Prefeitura Municipal de Mariápolis oferecerá as seguintes condições para o correto descarte aos pequenos geradores:

- I** - Disponibilização de caçambas metálicas para a coleta temporária de resíduos da construção civil, volumosos e verdes, mediante agendamento prévio e regulamentação específica.
- II** - Implantação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) ou ecopontos, devidamente sinalizados, para o recebimento de resíduos recicláveis e outros materiais.
- III** - Programas de educação ambiental e conscientização sobre a importância da correta gestão de resíduos.

CAPÍTULO V: DA DISPONIBILIZAÇÃO, REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS E PREÇO PÚBLICO

Art. 10 A Prefeitura Municipal disponibilizará caçambas para pequenos geradores, mediante agendamento prévio, observando os seguintes valores:

- I** - 0,7 UFESP para utilização de até 48 horas;
- II** - 1,3 UFESP para utilização de até 72 horas;
- III** - 2 UFESP para utilização de até 96 horas;
- IV** - 2,7 UFESP para utilização de até 120 horas;
- V** - 3,3 UFESP para utilização de até 144 horas;
- VI** - Taxa de 4 UFESP para utilização de até 168 horas;

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 1º - Será concedida a isenção total do preço público àqueles pequenos geradores que promoverem o preenchimento total (100%) das caçambas em um período de até 48 horas.

§ 2º - Após 7 (sete) dias úteis (168 horas), além do pagamento do valor devido, a caçamba será recolhida pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 A utilização da caçamba pelos Pequenos Geradores deverá se dar mediante o preenchimento total (100%) de sua capacidade.

Parágrafo único. Aqueles que requisitarem o recolhimento da caçamba sem atenderem ao disposto no caput deste artigo, perderão a isenção ao pagamento de preço público referente às primeiras 48 horas, devendo realizar o pagamento do valor de forma integral.

Art. 12 A disponibilização de caçambas para Grandes Geradores se dará para prazos de até 7 (sete) dias úteis (168 horas), com valor fixado em 4,7 UFESP por período de disponibilização.

Art. 13 As caçambas deverão ser utilizadas mediante a separação dos resíduos por parte do requerente, obedecendo o seguinte:

I - RCC/ Classe A: agregados recicláveis diretamente ligados ao processo de construção, como resíduos de tijolos, blocos, concreto, cerâmica, telhas, argamassa e demais com as mesmas características;

II - RCC/ Classe B: materiais recicláveis oriundos das obras indiretamente ligados ao processo de construção, como papel, plástico, metal, papelão, madeira e demais com as mesmas características;

III - Resíduo verde: limpeza de quintal, podas de árvores, varrição de folhas, galhos e demais com as mesmas características.

§ 1º É expressamente proibido dispor resíduos orgânicos de qualquer natureza nas caçambas.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a multa, no valor de 6 (seis) UFESP.

§ 3º Caso haja a necessidade de utilização de mais de um tipo de classe de resíduos, deverão ser solicitadas tantas caçambas quantas forem necessárias.

CAPÍTULO VI: DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 14 É dever dos proprietários de terrenos particulares mantê-los limpos, capinados e isentos de focos de vetores de doenças.

Art. 15 Caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal poderá notificá-lo para que realize a limpeza do terreno em um prazo de 15 dias corridos após a notificação.

Art. 16 Decorrido o prazo da notificação sem que a limpeza seja realizada, ao notificado será aplicada penas de multa, conforme estabelecido na Lei Municipal n. 1.209 de 19 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A limpeza de terrenos particulares referida no *caput* do presente artigo não se confunde com a limpeza fornecida pelo Município, mediante o pagamento de hora-máquina, nos casos de construção civil.

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

CAPÍTULO VII – EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17 O Município promoverá ações de educação ambiental continuada nas escolas, unidades de saúde, meios de comunicação e em parceria com a sociedade civil.

Art. 18 O Conselho Municipal do Meio Ambiente será responsável pelo acompanhamento da implementação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 20 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 21 Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 22 Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 23 Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1.º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2.º O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3.º O Órgão competente decidirá sobre a defesa no prazo de até 10 (dez) dias úteis da sua apresentação.

Art. 24 As multas por infrações serão expressas em Unidade Fiscal do Município (UFM) / Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e variarão de 04 a 30 UFESP, segundo a classificação da infração cometida, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das penalidades, as infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, podendo acarretar as seguintes multas:

- I. Disposição irregular de RCC ou volumosos: de 05 a 08 UFESP;
- II. Falta de separação correta dos resíduos nas caçambas: de 06 a 08 UFESP;
- III. Reincidência: aplicação em dobro, até o limite de até 40 UFESP.

Parágrafo único: As multas com relação a limpeza de terrenos particulares serão aplicadas conforme estabelecido na Lei Municipal n. 1.209 de 19 de novembro de 2009.

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 25 Para a graduação das infrações cometidas e imposição das multas correspondentes, a autoridade competente levará em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, até o limite legal.

Art. 26 As multas aplicadas em decorrência da transgressão serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 27 Os valores não recolhidos, pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 28 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições da Lei e do Decreto regulamentar.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 29 Do indeferimento da defesa referida no § 2.º do artigo 18 cabe recurso ao Secretário Municipal respectivo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do órgão competente.

Art. 30 O Secretário Municipal respectivo decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 As infrações a esta Lei serão regulamentadas por Decreto, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Mariápolis, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2025.

RICARDO MITSURO
WATANABE:069558
53805
RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
RICARDO MITSURO
WATANABE:06955853805
Dados: 2025.09.16 10:19:04 -03'00'

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 – Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 – Mariápolis - SP

e-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br